

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.751, DE 2005

Institui o Ano de 2006 como o "Ano da Responsabilidade Social".

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir o ano de 2006 como "Ano da Responsabilidade Social", com quatro objetivos: a promoção de seminários e debates sobre políticas públicas nas áreas de saúde, educação, moradia, assistência social, transporte, igualdade racial e sexual, entre outros temas de relevante interesse social, para posterior elaboração de uma "Lei de Responsabilidade Social"; a análise pormenorizada dos gastos dos Poderes Legislativo e Executivo na área social, nos níveis federal, estadual e municipal; ampla divulgação do montante de recursos alocados na área social e o cumprimento das disposições constitucionais sobre o tema; incentivo à participação da sociedade civil na fiscalização e avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados na área social.

O parecer à presente proposta foi apresentado pelo Deputado Zenaldo Coutinho, tendo sido rejeitado pela Comissão na reunião realizada em 30 de novembro de 2005. Por designação do Sr. Presidente da Comissão, coube-nos a tarefa de redigir este parecer vencedor.

É o relatório.

0B86D08433*
0B86D08433

II - VOTO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.751, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, verificamos que a mesma incide em diversos vícios de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o art. 2º, I, afeta a separação e a independência entre os Poderes, ao determinar ao Poder Executivo que promova debates e seminários sobre políticas públicas nas áreas sociais.

Os incisos II e III do art. 2º do projeto também são inconstitucionais, ao darem aos Poderes Executivo e Legislativo das esferas estadual e municipal atribuições a serem cumpridas ao longo do ano de 2006. Essas atribuições imputadas a entes de outras esferas de governo maculam o princípio da autonomia dos entes, consagrado em nível constitucional, não podendo a União impor obrigações aos mesmos sem expressa autorização no texto constitucional.

Além disso, o projeto é inócuo e, portanto, injurídico, pois faz determinações já impostas por outros diplomas legais, tais como a divulgação dos gastos sociais na rede mundial de computadores, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.751, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

0B86D08433
0B86D08433

ArquivoTempV.doc